



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E DE TREINAMENTO

0002-2014

que entre si celebram a UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, e o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, com o objetivo de promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica e de treinamento, visando o desenvolvimento institucional e de recursos humanos.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, e inscrito no CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representada por seu Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, doravante denominado **SENADO**, e o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio da **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, com sede também nesta capital, doravante denominada **PCDF**, representada neste ato por seu Diretor-Geral, Dr. JORGE LUIZ XAVIER, e, em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações vigentes, e o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 10, de 2010, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo geral estabelecer a cooperação técnico-científica, de treinamento e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências necessárias a formação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesses comuns entre o **SENADO** e a **PCDF**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Para o cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, as partes se comprometem as seguintes atividades:

1. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

1.1 – COOPERAÇÃO TÉCNICA



SENADO FEDERAL

Instituto de Criminalística – IC	<ul style="list-style-type: none">➤ realizar, na circunscrição daquela Casa Legislativa ou no IC, perícias criminais, exames, laudos e pareceres técnicos.➤ Prestar outras informações no laudo, através de certificação, conferindo-lhe caráter pela fé pública atribuída ao profissional.
Instituto de Identificação – II	<ul style="list-style-type: none">➤ realizar atividades de perícias papiloscópicas, expedindo os respectivos laudos, bem como a elaboração do Retrato Falado.➤ prestar informações sobre pessoas identificadas pelo órgão.➤ trocar informações para um melhor desenvolvimento das tarefas policiais.
Instituto de Medicina Legal – IML e IPDNA	<ul style="list-style-type: none">➤ realizar perícias médico-legais e encaminhar seus resultados.
Serviço de Carceragem	<ul style="list-style-type: none">➤ Proceder a recolhimento ou soltura de pessoas encaminhadas pela Polícia do Senado Federal, na forma da lei.➤ Encaminhar ao Diretor da Polícia do Senado Federal informações quanto à permanência do custodiado.
Divisão de Informática - DINF	<ul style="list-style-type: none">➤ Disponibilizar à Polícia do Senado Federal o acesso ao portal de aplicações da Polícia Civil do Distrito Federal – INTRANET – Sistemas Corporativos, de modo a possibilitar consultas e cadastros.
Divisão de Inteligência Policial - DIPO	<ul style="list-style-type: none">➤ Apoiar o cumprimento de ordens judiciais deferidas em favor da Polícia do Senado que visem a captura e análise de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais, além de interceptações telefônicas, por meio de apoio logístico, técnico e operacional.

2. SENADO FEDERAL

2.1 – INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TREINAMENTO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os partícipes do presente instrumento propõem-se a buscar formas de um maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais (Profissionais, Pesquisadores, Parlamentares e Servidores, de modo geral), de forma a assegurar a parceria para o desenvolvimento e implementação de ações diversas possibilitando o desenvolvimento institucional e de recursos humanos, bem como a realização de pesquisas técnico-científicas e treinamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As instituições celebrantes deste convênio comprometem-se a facilitar a requisição, transferência, alocação ou liberação de seus recursos humanos, tanto para ministrar quanto para participar de atividades que sejam de interesse comum (cursos, seminários, treinamentos, congressos, simpósios, encontros, e outros de mesma natureza).

R.G.

A



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se comprometem a viabilizar os insumos, materiais e locais necessários às atividades deste convênio.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes criarão condições para a utilização comum de suas bibliotecas e centros de processamento de dados respectivos, a partir da apresentação prévia de propostas específicas e cronogramas de utilização, discutidos entre os responsáveis dessas áreas.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes estabelecerão meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas científicas, derivadas de suas atividades em curso, visando complementar ações e troca de experiências.

PARÁGRAFO SEXTO - Por meio de seus órgãos respectivos, as partes elaborarão calendário complementar de suas atividades culturais e de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, procurando o intercâmbio efetivo de experiências, conhecimentos e informações diversas, tais como: cursos, treinamentos, seminários, congressos, palestras, exposições, feiras, mostras e atividades afins.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A colaboração mútua consistirá na instituição de um sistema regular de informações técnicas, abrangendo propostas, relatórios técnicos e outros tipos de publicações que ampliem o relacionamento entre as partes.

2.2 – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OFERECIDOS PELO INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – ILB

PARÁGRAFO OITAVO – Fica assegurada a participação de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal em cursos oferecidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, até o limite de dez por cento do total de vagas oferecidas, observadas as normas regulamentares daquele Instituto.

2.3 – DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A BANCO DE DADOS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS

PARÁGRAFO NONO – A Polícia do Senado Federal assegurará à Polícia Civil o acesso aos bancos de dados sob sua responsabilidade, de forma a propiciar a consulta e cadastros de Ocorrências Policiais registradas por este órgão.

R.g



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

As partes assumem as seguintes responsabilidades:

- a) designar uma Unidade (Coordenação, Setor, Área) responsável para atuar como agente de integração, visando à execução das atividades objeto do presente Instrumento, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;
- b) receber em suas dependências o(s) servidor(es) indicado(s) pela outra parte para participar de eventos, estágio ou visita, e designar profissional para acompanhá-lo no desenvolvimento das atividades pertinentes;
- c) levar, imediatamente, ao conhecimento da outra parte conveniente, fato ou ocorrência que interfiram no andamento das atividades decorrentes deste Instrumento, para a adoção das medidas cabíveis;
- d) acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente instrumento, por intermédio de seu representante;
- e) fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento do presente Instrumento;
- f) notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do presente convênio de cooperação será exercida e fiscalizada pelos seus partícipes ou por quem estes designarem, que terão amplos poderes para praticar quaisquer atos que se destinem a manter e aperfeiçoar o objeto deste Instrumento, dando ciência à autoridade imediatamente superior das providências adotadas para o fiel cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO não implica compromissos financeiros entre os partícipes. O custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente contratadas entre as partes correrão por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, e dos recursos de outras fontes, que forem obtidos com vistas ao fiel cumprimento deste instrumento, sem haver indenização de um ou de outro e sem transferência de recursos financeiros.

*



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ocorrência de despesas, deverão os procedimentos ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO será publicado de forma resumida no Diário Oficial da União, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO

Este Convênio poderá ser denunciado de comum acordo entre os convenientes ou, unilateralmente, desde que o denunciante comunique sua decisão, por escrito, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, ou rescindido de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eventual rescisão deste Convênio não prejudicará a execução dos serviços, programas ou cooperação que tenham sido instituídos mediante ajuste próprio, devendo as atividades se desenvolver normalmente até o final, de acordo com o estabelecido no presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica estabelecido o foro da Justiça Federal, em Brasília, para dirimir qualquer questão suscitada em decorrência do presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só fim, juntamente com as testemunhas.


Brasília, *23* de *novembro* de 2014.

PARTÍCIPES:

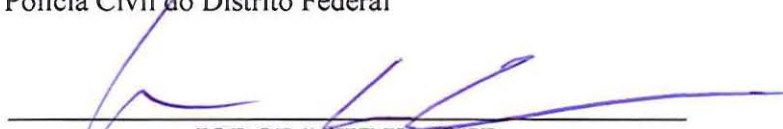

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Diretor-Geral
SENADO FEDERAL


JORGE LUIZ XAVIER
Diretor-Geral
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

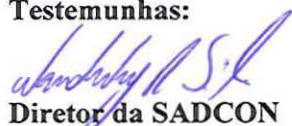
EXECUTOR pelo Senado Federal:


PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO
DIRETOR DA POLÍCIA DO SENADO FEDERAL

EXECUTOR pela Polícia Civil do Distrito Federal


JORGE LUIZ XAVIER
Diretor Geral
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Testemunhas:


Diretor da SADCON


Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2014\MINUTA\ACORDO, COOPERAÇÃO TÉCNICA, CONVENIO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF Termo de Cooperação Técnico-Científica e de Treinamento 00200.003776-2014-39 (JC).docx